



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.001975/2010-13
ACÓRDÃO	1402-007.080 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAFAELA MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRREGULARIDADE. SÚMULA CARF Nº 171.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização. Eventuais falhas na emissão ou prorrogação do MPF, não caracterizadas nos presentes autos, não implicam a nulidade do procedimento e não têm a força para retirar do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a competência para efetuar o lançamento tributário ou para inutilizar o ato por ele validamente efetivado.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Os valores creditados em conta corrente bancária em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constituem omissão de receita.

SIMPLES. DISPENSA DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL.

A microempresa e a empresa de pequeno porte fica dispensada de escrituração comercial desde que mantenha em boa ordem, dentre outros documentos especificados em Lei, o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

São indispensáveis, para a aceitação do empréstimo, a comprovação da efetiva transferência do numerário emprestado, da capacidade financeira do mutuante e da quitação da dívida pelo mutuário, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente nas respectivas datas e valores. A simples informação na declaração de ajuste anual é insuficiente para comprovar a efetiva realização do negócio.

PESSOA JURÍDICA INATIVA.

Do ponto de vista fiscal, somente se considera pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar aventada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 08-033.924, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR, em 22 de maio de 2015, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório da decisão de piso que será complementado adiante:

“Relatório

O processo foi digitalizado posteriormente à sua formalização, de sorte que há uma pequena diferença entre a numeração original das folhas e a nova numeração atribuída automaticamente pelo sistema e-processo, que está sendo adotada na presente decisão.

O processo trata de impugnação contra auto de infração (fls.30/112).

RELATÓRIO FISCAL

Segundo Relatório Fiscal, fls.113/121, foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 10.1.06.00-2007-00400-4 (código de acesso nº 64064489), em 03/10/2007, e, posteriormente, em 29/01/2008, a diligência foi transformada em fiscalização conforme Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização nº 10.1.06.00-2008-00094-0 (com código de acesso nº 92206087).

A ação fiscal foi motivada pela detecção de movimentação financeira incompatível com a receita declarada, com indícios de omissão de receita.

O Termo de Início do Procedimento Fiscal consta às fls. 134/135, onde o contribuinte foi intimado a apresentar vasta documentação, dentre elas os livros diários e os extratos bancários dos anos de 2005, 2006 e 2007.

A documentação solicitadas foi apresentada pelo contribuinte, estando os extratos bancários anexados ao presente processo (fls. 256/529). Novo Termo de Intimação Fiscal foi emitido - Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fl. 139) – *“intimando o contribuinte a comprovar a origem dos valores creditados/depositados, individualizadamente, em suas contas-corrente bancária, no período de 2005 a 2007 conforme relações anexadas ao Termo (fls. 137 a 154). O contribuinte tomou ciência em 15/06/2010 (fl. 155). As relações já foram elaboradas excluindo-se previamente os estornos de lançamentos, depósitos em cheques posteriormente devolvidos, transferências de valores de outras contas da própria pessoa jurídica, resgate de ourocap, créditos originários de empréstimos, créditos estornados, resgate de fundos, operações de crédito etc.”.*

As fls. 137/154 acima citada referem-se às fls. 141/171 na numeração do processo.

O contribuinte respondeu a intimação através de correspondência (fls. 185/187) contendo os esclarecimentos solicitados pela fiscalização. através do Termo de Intimação Fiscal nº 001.

Baseada nos esclarecimentos apresentados pela autuada, a autoridade fiscal tomou as providências abaixo copiadas:

8) *Considerando a correspondência acima e a documentação a ela anexada, foram excluídos os valores relacionados e comprovados dos "cheques sem CPMF" depositados nas contas bancárias, demais transferências entre contas corrente da mesma empresa e alguns depósitos originados de cheques recebidos provenientes da venda de imóvel por parte da pessoa física e depositado na conta bancária da empresa.*

9) *Excluído mais os valores acima, resultou a planilha designada "DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS" (fls. 158 a 167), constando somente os valores não comprovados e injustificados.*

O relatório Fiscal segue nos seguintes termos:

10) *Em 28/06/2010 é emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 002, tendo tomado ciência em 29/06/2010 (fls. 156 e 157), onde é concedida mais uma oportunidade empresa a se manifestar. E anexada a planilha acima para que a empresa se pronuncie sobre a origem dos créditos.*

11) *Considerando que a empresa alega que foram efetuados empréstimos dos sócios para a empresa (item 3 - fl. 169), foi solicitado à empresa a comprovar com documentação hábil e idônea tais fatos, bem como a esclarecer o motivo desses valores não terem sido lançados no Livro Caixa.*

12) *Ainda no Termo acima a empresa é reintimada a esclarecer de forma clara o motivo da ausência dos lançamentos das contas bancárias nos anos de 2006 e 2007. Quanto ao ano de 2006 a justificativa é válida, já para todo o ano de 2007 não é aceitável, pois o esclarecimento oportunizado não traduz a realidade dos fatos, já que a empresa relata de que houve o encerramento das contas bancárias (item 10 — fl. 170). Entretanto, os extratos bancários de 2007 comprovam a movimentação continua e normal das contas bancárias.*

13) *Apesar de responder a intimação conforme correspondência de 08/07/2010 (fls. 171 e 172), a empresa não anexa qualquer documento comprobatório. Ratifica que os esclarecimentos foram efetuados na correspondência de 24/06/2010.*

Observação sobre a numeração das folhas constantes na transcrição acima:

Fl. citada na numeração original	Fl. Na numeração do e-processo
158	175
167	184

156	173
157	174
169	186
170	187
171	188
172	189

A autoridade fiscal segue a auditoria confrontando os créditos em contas de depósito, conforme extratos bancários, com os valores das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ - Simples dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, cujas cópias das fichas 04A -Demonstração das Receitas e do Simples a Pagar constam às fls. 205/ 226. Assim, conclui que a movimentação financeira representa várias vezes o valor da receita declarada, conforme planilha abaixo.

Ano	Receita Bruta Declarada	Movimentação Financeira	(Índice) Movimentação Financeira/Receita Bruta Declarada
2005	259.245,33	2.837.096,65	10,94
2006	153.434,95	2.305.685,63	15,03
2007	2.269,92	484.949,96	213,64

O Auditor frisa que *“Nenhum valor que transitou pelas contas bancárias citadas, nos períodos elencados foram registrados no Livro Caixa” e ainda que “no ano-calendário de 2007 o contribuinte somente declarou receitas no mês de janeiro, omitindo qualquer receita no restante do ano, apesar de continuar com sua atividade operacional, conforme é comprovado pela existência de empregados na Área de produção (fls. 222 e 223), bem como pela aquisição de mercadorias”*.

As fls.222/223 acima citadas correspondem às fls. 240/241 na numeração do e-processo.

A Autoridade Fiscal alerta ainda para a ausência de informação da movimentação de todas as contas bancárias no Livro Caixa do ano de 2007.

O Relatório Fiscal segue conforme abaixo:

18) empresa tenta justificar a incompatibilidade da movimentação financeira bancária, mas não obtêm sucesso. Pelo contrário, seus argumentos comprovam os vícios dos lançamentos nos livros fiscais. Exemplificamos:

a) Ao justificar depósitos em conta corrente referente a venda de terrenos dos sócios, tendo parte desses valores sido emprestados empresa, não os comprova com qualquer documentação referente aos empréstimos. Mais ainda, sequer são lançados no livro caixa tais “empréstimos”;

b) Os contratos apresentados não envolvem o sujeito passivo e sim seus sócios e terceiros. Além do mais é constatado de que não há qualquer vinculação entre os valores constantes dos contratos e os créditos de depósitos bancários (fls. 224 a 237);

c) Da mesma forma em relação a empréstimos de terceiros. Não apresenta qualquer documentação hábil e idônea e tampouco existe qualquer registro no livro caixa da empresa;

d) Justifica a inexistência de lançamentos da totalidade da movimentação bancária no ano de 2007 devido ao fato de que houve paralisação das atividades de malharia em 01/2007 e encerramento das contas bancárias. Inaceitável a justificativa, pois é comprovado pelos extratos a normalização da movimentação bancária em todos os meses do ano de 2007, com emissão de cheques, elaboração de depósitos, com cheques descontados, cobranças, débito de despesas (energia elétrica, telefone etc.), na contratação de empréstimos, transferências bancárias etc.

As fls. 224/237 acima citadas correspondem às fls. 242/255 na numeração do e-processo.

Foi analisada toda a documentação apresentada pelo impugnante, tais como: Livros Caixa e Diário, notas fiscais de saída de mercadoria, Livros do ICMS e extratos bancários.

O Auditor relata que “As informações declaradas em DIPJ foram originadas das notas fiscais de saída e dos livros fiscais (registro de saídas e livro caixa). Portanto, os impostos e as contribuições recolhidos foram baseados nas declarações. Consequentemente os valores omitidos não foram objeto de recolhimento”.

O Relatório Fiscal segue nos seguintes termos:

21.) Depois de decorridos os prazos das intimações e re-intimações e na posse dos documentos e alegações do contribuinte, verificou-se a existência de créditos:

a) cuja origem foi comprovada e que não são receitas da atividade, tais como transferências de valores entre contas corrente da própria empresa, depósitos em contas corrente de cheques emitidos da própria empresa, depósitos de cheques originados pela venda de imóvel dos sócios, créditos originários de empréstimos, créditos estornados, resgate de fundos etc. e b) lançamentos cuja origem não foram comprovadas.

22.) Foram desconsiderados os lançamentos que foram comprovados na forma acima (letra a) e foram apurados os valores considerados como receita ou rendimentos de créditos de origem não comprovada, consolidados na planilha denominada **DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS (fls. 124 a 132)**. Os depósitos foram apurados pelos extratos em meio papel apresentados pelo sujeito passivo.

23.) Ressalta-se que muito embora o contribuinte possa alegar que alguma de suas receitas declaradas tenha transitado pelas contas bancárias depuradas, tal possibilidade, enquanto mera alegação não comprovada,

não tem o condão de afastar a presunção legal que equipara tais valores à receita omitida (art. 287 RIR/99).

24.) Assim, o contribuinte incorreu na infração descrita no art. 287 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999,(...)

As fls. 124/132 acima citadas correspondem às fls. 125/133 na numeração do e-processo.

Quanto à base de cálculo e alíquotas o Relatório conclui da seguinte forma:

25.) Excluídos os depósitos cuja origem foi devidamente comprovada (letra "a", do item 21), restaram ainda depósitos cuja origem não foi comprovada (letra "b" do item 21), já que não houve a juntada da documentação comprobatória correspondente.

*26.) Em anexo é apresentada a Planilha **DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS (fls. 124 a 132)**, isto é, relação dos créditos em conta de depósito de titularidade do sujeito passivo mantidas junto As instituições financeiras, de origem não comprovada, considerados, por presunção legal, omissão de receitas.*

27.) Considerando que o contribuinte é optante pelo regime do Simples e o somatório da receita declarada com a receita oriunda de créditos de origem não comprovada não excedeu a faixa de receita bruta que permite optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES), na condição de empresa de pequeno porte limite, procedeu-se a tributação de suas receitas por este regime de tributação, lavrando-se os competentes Autos de Infração (fls. 01 a 111).

*O "**Demonstrativo da Receita Bruta Total**" encontra-se na folha 121. Nesse demonstrativo está relacionado a receita declarada e a receita omitida.*

28.) O presente lançamento contempla tanto a diferença de tributo sobre os valores já declarados pelo contribuinte, diferença esta gerada pela alteração de faixas de alíquotas do SIMPLES ocasionada pela inclusão dos valores omitidos, bem como o lançamento do tributo SIMPLES sobre a receita omitida.

29.) Os valores de receita declarada pelo contribuinte estão discriminados por competência e rubrica no "Demonstrativo da Receita Bruta Declarada e dos Recolhimentos em Darf" (fls. 122 e 123). Os valores dos recolhimentos efetuados pela empresa à época estão deduzidos nos autos de infração e também estão relacionados no Demonstrativo acima.

As fls. 121, 122, 123 e 124 acima citadas correspondem às fls. 122, 123, 124 e 125, respectivamente, na numeração do e-processo. A fl. 132 corresponde à fl. 133 na numeração do e-processo e as fls. 1/111 correspondem às fls.2/112 na numeração do sistema.

Segue-se o cálculo dos acréscimos legais e a apresentação da fundamentação legal utilizada.

Ao final, é apresentado o total do crédito lançado, nos seguintes termos:

34.) O crédito tributário constante dos presentes Autos de Infração, constituídos no período de 07/2005 a 06/2007, apurado na modalidade SIMPLES corresponde a R\$ 321.867,29 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), objetos do Processo Administrativo nº 11020.001975/2010-13.

35) Segue demonstrativo, por tributo/contribuição, dos valores lançados:

Período: 07/2005 a 06/2007 – Modalidade Simples				
Imposto/Contribuição	Valor	Juros	Multa	Total
IRPJ - Simples	8.785,82	4.030,12	6.589,30	19.405,24
PIS - Simples	7.338,34	3.431,05	5.503,69	16.273,08
CSLL – Simples	13.765,67	6.528,68	10.324,15	30.618,50
COFINS – Simples	33.746,22	15.614,24	25.309,59	74.670,05
IPI – Simples	9.809,45	4.487,21	7.356,99	21.653,65
INSS – Simples	72.545,22	32.292,74	54.408,81	159.246,77
Total geral do crédito				321.867,29

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 15/07/2010, fl. 121.

Considerando que o Auto de Infração se referia a seis tributos, o contribuinte apresentou seis impugnações, uma para cada tributo lançado, porém todas com o mesmo teor, apresentadas em 13/08/2010, da seguinte forma:

Tributo	1ª folha. da Impugnação
COFINS-Simples	531
IRPJ-Simples	937
PIS-Simples	1331
CSLL-Simples	1725
IPI-Simples	2120
Contrib. Previd.-Simples	2528

Na impugnação o contribuinte apresenta, em resumo, as seguintes argumentações:

I – DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

I.1. Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) como Pressuposto de Existência Válida da Ação Fiscal.

-Discorre sobre o MPF, sua legislação e requisitos normativas, dos pressupostos de sua validade, da autoridade hierárquica de deve emití-lo, da limitação da conduta do Auditor Fiscal pelo MPF, dentre outras argumentações .

-Cita renomados juristas, Acórdão da 12ª Turma da DRJ/RJ e Acórdão do CARF sobre o tema.

-Objetiva, nessas considerações iniciais, concluir pela nulidade da ação fiscal visto que *“houve flagrante desobediência as bases legais atinentes a expedição e a execução do Procedimento Fiscal”*.

I.2) Inexistência de MPF-F Regularmente Cientificado ao Contribuinte:

-Alega que inexistente a juntada nos autos do MPF-F; é como se nunca tivesse existido, argumenta que *“Muito embora conste a indicação de seu número (10.1.06.00-2008-00-00094-0) na introdução do Relatório Fiscal (fl. 112), o que se presume sua existência, pois consta a sua emissão em 29/01/2008, a verdade é que a Impugnante jamais foi cientificada formalmente de tal situação”*. Considera que tal fato fere o art 2º do Decreto Federal nº 6.104/2007.

-Salienta que *“o ponto inicial do processo de fiscalização restou prejudicado, pois a Impugnante não foi formalmente cientificada do MPF, em flagrante ofensa aos Princípios da Legalidade e da Ampla Defesa”*.

-Considera que, de acordo com o Decreto nº 70.235/72, art. 59, II, o caso é de nulidade da ação fiscal.

-Salienta ainda que no caso em foco *“a situação é mais grave ainda, pois a presente fiscalização teve início com a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal Diligência (MPF-D), tombado sob o nº 10.1.06.00-2007-00400-4, expedido em 03/10/007, peça que também jamais foi cientificada à Impugnante”*.

-Observa que *“o MPF-D tem como objetivo unicamente a captura e coleta de informações mediante diligência, justamente naqueles casos em que não é exigido o MPF-F. e em todos os casos relacionados na Portaria RFB nº 4.066/07 não encontramos relação com a matéria objeto deste expediente, o que demonstra mais uma vez o equívoco no procedimento adotado:”*

-Afirma, baseado no art. 12 da Portaria RFB nº 4.066/2007, que o MPF-D tem prazo de execução de 60 dias e que, no presente caso, o prazo foi expirado sem a emissão da mandado complementar que renovasse a ação fiscal. Cita que o MPF-D foi emitido em 03/01/2007 tendo seu prazo expirado em 02/12/2007. Conclui portanto que o mandado restou extinto.

-Transcreve Acórdão da DRJ/RJ sobre o tema

1.3) Inexistência de MPF - Complementares:

-Argumenta, conforme já relatado, a extinção do MPF-D por não ter havido a prorrogação da ação fiscal por MPF-Complementar. Cita os arts.13, 15 e 16 da Portaria RFB nº 4.066/2007.

-Frisa que *“A norma que regula o MPF é contundente: expirado o MPF deverá ser expedido NOVO MANDADO, devendo ser **DESIGNADO OUTRO SERVIDOR, QUE NÃO O MESMO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO MPF EXTINTO**”*. E segue afirmando que *“No caso dos autos, expirado o prazo, o correto seria a autoridade superior (chefe do serviço) expedir novo mandado, designando outro servidor!”*

Todavia, não foi o que ocorreu, pois o mesmo AFRFB concluiu o procedimento fiscal, lavrando as respectivas pegas”.

-Conclui que o Auditor Fiscal praticou atos nulos de pleno direito.

-Argumenta que *“ainda que pudesse admitir as prorrogações do procedimento pela “Internet”, o que tem se tornado desculpa corrente da fiscalização a fim de “tentar” validar suas ilegalidades, mesmo assim deveriam os MPF-C serem anexados ao processo administrativo, e não somente isso, o demonstrativo de prorrogações também deveria constar nos autos; porém, nada disso foi observado”.*

-Transcreve ementa de Acórdão da DRJ/Belém sobre a matéria.

-Entende que, pelas razões já acima expostas, deve ser reconhecida a nulidade da ação fiscal.

II- DAS RAZÕES DE MÉRITO

Transcreve-se abaixo, na íntegra, a defesa do contribuinte quando às razões de mérito.

Narra o REFISC que do confronto entre as informações dos créditos e depósito em contas do contribuinte, conforme extratos bancários, com os valores das Declarações de IRPJ - Simples, dos anos calendários 2005, 2006 e 2007, verificou-se que a movimentação financeira do contribuinte representou várias vezes a receita declarada.

Que tendo o Sr. Auditor intimado a Impugnante a fim de esclarecimentos, esta restou por não demonstrar a origem de todos os créditos e depósitos em conta, o que lhe autorizou a aplicação da presunção de omissão de receita, conforme art. 287 do RIR, fato que culminou na lavratura da presente peça fiscal.

Vejamos os esclarecimentos realizados pela impugnante:

1) foram considerados valores de meras transferências entre contas-correntes da mesma empresa, conforme planilha juntada (fl. 168);

2) os cheques relacionados em conta corrente como “sem CPMF” são valores depositados na conta da própria empresa (fl. 168);

3) venda de imóvel dos sócios para a Empresa Viezzer Engenharia e Negócios Imobiliários Ltda., com recebimento das parcelas ajustadas no negócio diretamente na conta da empresa, a título de empréstimo dos sócios Aquela;

4) venda de máquina constante no imobilizado, conforme NF 3823, no valor de R\$ 44.000,00, que foi indevidamente considerada como movimentação financeira;

5) depósitos decorrentes de empréstimos de terceiros;

6) emissão e desconto de duplicadas que não foram cobradas, o que resultou em expressiva movimentação;

7) créditos decorrentes de empréstimos bancários.

Em relação a tais elucidações, entendeu o Sr. Fiscal excluir os valores referentes a transferências entre contas-correntes da mesma empresa (1) e cheques sem CPMF (2).

Todos os demais pontos do esclarecimento prestado nas fls. 168/170, conforme acima, foram desconsiderados pelo Sr. Fiscal, razão pela qual sobre eles prosseguirá a presente defesa.

Na planilha "Depósitos Bancários Não Comprovados" (fls. 158/167), base de cálculo para a presente peça fiscal, foram indevidamente computados os valores relacionados nos Itens 3 a 7 acima, cujo total passaremos a demonstrar:

Acerca dos valores de desconto de duplicadas, cumpre mencionar que os mesmos, em relação ao período fiscalizado, representam **R\$ 520.434.20**, conforme planilha anexa.

Cumpre salientar que a operação de lançamento e desconto de duplicatas foi utilizada pela impugnante como recurso extremo de captação de recursos. Assim o Impugnante faturava e antecipava junto ao sistema bancário as faturas decorrentes de reservas de mercado feitas por clientes e terceiros interessados e posteriormente efetuava diretamente o pagamento das faturas daquelas operações que não se realizavam, ou seja, das vendas que não se confirmavam.

Como a operação financeira de desconto de duplicatas ocorria antes da confirmação da venda, esta não pode ser considerada como faturamento para fins de composição da base de cálculo do período fiscalizado, eis que o pagamento era feito pela própria Impugnante, sem se chegar a fase da emissão de nota fiscal de venda.

Assim como as vendas cancelas devem ser desconsideradas da base de cálculo dos tributos, consequência lógica deve ser a exclusão da base de cálculo os valores lançados antecipadamente na conta corrente, através de operação financeira de desconto de duplicatas, oriundos de vendas canceladas ainda na fase de reserva.

Frisa-se que a operação de reserva de venda decorria, via de regra, da baixa capacidade de produção da Impugnante, sendo uma ferramenta natural de reserva de mercado praticada pelos seus fornecedores, que se antecipavam ao período de "safra" das malharias buscando garantir o fornecimento de material e estoque para o período de vendas mais aquecido.

Sobre a informação de que a Impugnante deixou de lançar no Livro Caixa a movimentação de algumas contas bancárias, da mesma forma como a

alegação de que mantinha operação no ano de 2007, em razão de pagamentos e funcionários, também merecem censura.

Vejam os que pela relação integral das NFs emitidas pela Impugnante, não houve qualquer operação passível de geração de receita operacional, tendo havido apenas recebimentos de operações realizadas anteriormente a janeiro de 2007.

A exemplo, nos lançamentos do Livro Caixa de 2007 (cópia anexa), no mês de fevereiro de 2007, dia 03, verificamos que houve o recebimento de valores relacionados à NF nº 3850, no total de R\$ 1.010,00; todavia, a data de emissão da sobredita NF é 09/10/2006, no total de R\$ 3.030,00, para pagamento em 03 parcelas (parcelas de R\$ 1.010,00), logo, atinente operação anterior à data de paralisação das atividades, o que confirma a informação da Impugnante.

Houve, como se vê nos lançamentos dos dias que se sucederam, pagamentos de telefone (Embratel), juros, encargos, impostos, porém tais despesas por si não configuram o prosseguimento das atividades da Impugnante, demonstram apenas que, a partir da decisão de encerramento de atividades, muitas despesas precisaram ser pagas.

Bem sabemos que inatividade (conceito técnico para a Receita Federal do Brasil) é mais amplo que a simples paralisação de atividades. Qualquer empresa pode, por crise ou razões de mercado, deliberar por parar suas atividades, ao passo que para ser declarada (considerada) como inativa, não pode realizar nenhum

recebimento ou pagamento, sequer aluguel, para não configurar desenvolvimento de atividade. Logo, resta óbvio que procede a informação da Impugnante referente à cessação de atividades a partir de janeiro de 2007.

Sobre os funcionários e remunerações, conforme GFIP e CBO de fls. 222/223, trata-se de 06 pessoas, assim enquadradas:

(...)

Veja, Colenda Turma, a propalada remuneração paga, fundamento do Sr. Fiscal para a configuração de atividade econômica, deu-se a dois sócios - a título de pró-labore, e à filha dos sócios, por questões pessoais, até que ela arrumasse outro emprego.

As outras 03 pessoas só não foram desativadas imediatamente por questões lógicas e já esclarecidas: não poderiam ser demitidas por estarem acometidas de invalidez (vedação legal de demissão), conforme RAIS 2007, 2008 e 2009.

Pretender justificar que a Impugnante mantinha suas atividades, à revelia do contexto probatório e fático, unicamente por tal fato, é uma conclusão circense.

Ora, basta analisar o histórico da Impugnante, de seu quadro funcional de quando detinha sim operação, para ver que tal status (atual) demonstra seu estado pré-falimentar.

Ao analisarmos a contabilidade, podemos constatar que não houve pagamentos representativos (exceto sobras) a fornecedores, a prestadores de serviço, a transportadores etc., logo, como acreditar na tal operação defendida pelo Sr. Fiscal?!

Outro fato que causa espécie é referente à não-exclusão de parcelas cuja origem foi comprovada. Se atentarmos para as NFs que ora se juntam, veremos que a Impugnante realizou diversas operações de venda de ativo imobilizado, daí porque restou por receber tais importâncias creditadas em contas-correntes de sua titularidade, que foram consideradas indevidamente pela fiscalização na formação da base de cálculo da exação em tela.

Podemos citar a este título:

- NF 3823, no valor de R\$ 44.000,00 - CFOP: 5551;

- NF 3688, no valor de R\$ 59.000,00 - CFOP: 5551;

- NF 3616, no valor de R\$ 21.849,56 - CFOP: 5551;

Outrossim, o Sr. Fiscal restou por considerar indevidamente na formação da base de cálculo valores da operação imobiliária que foi objeto de esclarecimentos pela Impugnante, cujo resultado da venda foi creditado na sua conta, com a justificativa de empréstimo dos sócios.

Os valores são os seguintes, e deverão ser excluídos:

- contrato de promessa de compra e venda de fl. 225 - valor: R\$ 650.000,00 (R\$ 130.000,00 em 14-07-2005 + 12 parcelas de R\$ 35.0000,00, a contar de 30/08/2005 +6 parcelas de R\$ 16.666,67 - a contar de 06/03/2006;

- contrato de cessão de direitos e ações de fl. 233 - R\$ 300.000,00 (R\$ 73.000,00 em 13-02-2007 + 4 parcelas de R\$ 13.0000,00, a contar de 28/02/2007 + 10 parcelas de R\$ 17.500,00 - a contar de 30/06/2007;

Sobre a necessidade de formalização de documento a fim de comprovar tais empréstimos, é importante esclarecer que os sócios fizeram o devido lançamento e registro nas suas Declarações de Ajuste Anual, conforme declarações anexas, sendo que, em relação à Empresa, houve apenas a irregularidade formal, que não pode suplantar a verdade real da operação.

E mais, os empréstimos foram sendo feitos ano a ano e, como já dito, devidamente lançados nas respectivas declarações. A exemplo, vejamos que o sócio JOÃO CALCAGNOTTO declarou em relação ao ano base 2005 empréstimo de R\$ R\$ 76.250,00 em favor da Impugnante; no ano de 2006 R\$ 156.250,00 e R\$ 246.250,00 em 2007. Logo, são situações que ocorreram por todo o período ora fiscalizado, com a respectiva formalização perante a Receita Federal do Brasil, não podendo se questionar a validade de tais contratos, ainda que verbais.

O contrato de mútuo, vulgarmente chamado de empréstimo, não exige forma escrita ou solene, estando regulado no art. 586 do Código Civil/02. Logo, se a Lei não exige determinada formalidade, não se pode suscitar invalidade do ato por presunção, quando as partes contraentes o reconhecem, como é o caso dos autos.

(...)

*E esta conclusão sobre o contrato de mútuo, sobre a sua validade ainda que firmado de forma verbal, serve também para justificar os empréstimos a terceiros, conforme aqueles contraídos de **ENY LUIZA FARINA**, no total de R\$ 146.250,00 e **TERMOPAINEL ENGENHARIA LTDA.**, no valor de R\$ 83.171,60, referidos no esclarecimento de fl. 169.*

Por tais razões, considerando que a base de cálculo apurada no presente AI, com base na planilha de "Depósitos Bancários Não Comprovados" (fls. 158/167), considerou todas as importâncias supra esclarecidas, mormente, empréstimo de sócios e terceiros, venda de imobilizado e desconto de duplicatas, deverá ser procedida a revisão do lançamento, a fim de excluir tais parcelas.

Como consequência da revisão da base de cálculo, também deverá ser revista a diferença de faixa de alíquotas do SIMPLES Federal, conforme Lei Federal n.º 9.317/96, pois os fatos geradores objeto da autuação são anteriores à instituição do SIMPLES Nacional, pela Lei Complementar n.º 123/06.

O contribuinte conclui sua defesa nos seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO, requer, respeitosamente, sejam acolhidas as presentes razões, para:

*(1) preliminarmente declarar a **NULIDADE** do Procedimento Administrativo Fiscal, tendo em conta a ausência de MPF-F ou MPF-D, posto que tais peças, ainda que relacionadas no REFISC, não constam nos autos e jamais foram cientificadas à Impugnante, o que resultou em flagrante ofensa aos Princípios da Legalidade e da Ampla Defesa, configurando situação de nulidade disciplinada no art. 59, II, do Decreto n.º 2 70.235/72;*

(2) preliminarmente, declarar a **NULIDADE** do Procedimento Administrativo Fiscal, tendo em conta que, ainda que reconhecida a existência do MPF-D, ele restou extinto pelo decurso do prazo de 60 dias, contados de sua emissão, sem que tenha sido renovado mediante MPF-C, e em tal caso deveria ter sido expedido novo MPF com a designação de outro servidor para a condução dos trabalhos e lavratura das pegas, nos termos dos arts. 15 e 16 da Portaria RFB n 2 4.066/07, o que não foi atendido no caso em apreço, posto que o mesmo AFRFB realizou a fiscalização e formalizou o AI em epígrafe;

(3) declarar, em qualquer das situações prejudiciais acima narradas, inexigível o respectivo crédito tributário constituído;

(4) superadas as questões preliminares, que é o que não se espera, no julgamento de mérito requer o acolhimento das presentes razões para **JULGAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO**, determinando a sua revisão a fim de excluir da base de cálculo do tributo em questão os valores cujas origens foram sim demonstradas e justificadas, tais como os empréstimos dos sócios e de terceiros, os valores de desconto de duplicadas (planilhas anexas), os valores da venda de bens do ativo imobilizado (NFs anexas) e os valores referentes a empréstimos contraídos de instituições financeiras.

(5) por fim, impugna também, de forma genérica, qualquer ponto do REFISC que eventualmente não tenha sido objeto de manifestação expressa, considerando que a Impugnante está se irresignando contra todo o conteúdo da ação fiscal.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A ementa da referida decisão segue transcrita:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

SIMPLES. DISPENSA DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL.

A microempresa e a empresa de pequeno porte fica dispensada de escrituração comercial desde que mantenha em boa ordem, dentre outros documentos especificados em Lei, o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MEIO ELETRÔNICO.

Conforme a legislação, O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. CIÊNCIA.

Conforme a legislação, a ciência pelo sujeito passivo do MPF dar-se-á por intermédio da Internet, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ALTERAÇÕES.

A Autoridade Fiscal responsável pelo procedimento fiscal cientificará o sujeito passivo das alterações efetuadas, quando do primeiro ato de ofício praticado após cada alteração.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE ANEXAÇÃO AO PROCESSO.

Os MPF emitidos e suas alterações permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso mesmo após a conclusão do procedimento fiscal correspondente. Não há previsão legal que exija a anexação do MPF ao processo na legislação em vigor à época dos fatos.

EMIÇÃO DE DUPLICATAS. CRIME.

A emissão de duplicata que não corresponda a uma venda efetiva ou a uma real prestação de serviço constitui crime. Cada duplicata corresponde a uma fatura de venda a prazo e os valores configuram receitas.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Os valores creditados em contracorrente bancária em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constituem omissão de receita.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

São indispensáveis, para a aceitação do empréstimo, a comprovação da efetiva transferência do numerário emprestado, da capacidade financeira do mutuante e da quitação da dívida pelo mutuário, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente nas respectivas datas e valores. A simples informação na declaração de ajuste anual é insuficiente para comprovar a efetiva realização do negócio.

PESSOA JURÍDICA INATIVA.

Do ponto de vista fiscal, somente se considera pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial

ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos aduzidos em sua impugnação, requerendo ao final:

“DIANTE DO EXPOSTO, requer, respeitosamente, sejam acolhidas as presentes razões, para:

(1) preliminarmente, declarar a NULIDADE do Procedimento Administrativo Fiscal, tendo em conta a ausência de MPF-F ou MPF-D, posto que tais peças, ainda que relacionadas no REFISC, não constam nos autos e jamais foram cientificadas à Impugnante, o que resultou em flagrante ofensa aos Princípios da Legalidade e da Ampla Defesa, configurando situação de nulidade disciplinada no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72;

(2) preliminarmente, declarar a NULIDADE do Procedimento Administrativo Fiscal, tendo em conta que, ainda que reconhecida a existência do MPF-D, ele restou extinto pelo decurso do prazo de 60 dias, contados de sua emissão, sem que tenha sido renovado mediante MPF-C, e em tal caso deveria ter sido expedido novo MPF com a designação de outro servidor para a condução dos trabalhos e lavratura das peças, nos termos dos arts. 15 e 16 da Portaria RFB nºs 4.066/07, o que não foi atendido no caso em apreço, posto que o mesmo AFRFB realizou a fiscalização e formalizou o AI em epígrafe;

(3) declarar, em qualquer das situações prejudiciais acima narradas, inexigível o respectivo crédito tributário constituído;

(4) superadas as questões preliminares, que é o que não se espera, no julgamento de mérito requer o acolhimento das presentes razões para JULGAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO, determinando a sua revisão a fim de excluir da base de cálculo do tributo em questão os valores cujas origens foram sim demonstradas e justificadas, tais como os empréstimos dos sócios e de terceiros, os valores de desconto de duplicadas (planilhas anexas à Impugnação), os valores da venda de bens do ativo imobilizado (NFs anexas à Impugnação) e os valores referentes a empréstimos contraídos de instituições financeiras.

(5) por fim, impugna também, de forma genérica, qualquer ponto do REFISC que eventualmente não tenha sido objeto de manifestação expressa, considerando que a Impugnante está se irresignando contra todo o conteúdo da ação fiscal”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o litígio refere-se a auto de infração decorrente omissão de receitas relativas a depósitos bancários não justificados pela Recorrente e, conseqüentemente, pela alteração de faixa de alíquotas no Simples em função do cômputo das ditas receitas consideradas omitidas pela fiscalização.

Os lançamentos, portanto, decorreram de ação fiscal motivada pela detecção de movimentação financeira incompatível com a receita declarada, com indícios de omissão de receita pela Recorrente.

Essa omissão, efetivamente, foi constatada a partir de auditoria confrontando os créditos em contas de depósito, conforme extratos bancários, com os valores das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ - Simples dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, cujas cópias das fichas 04A -Demonstração das Receitas e do Simples a Pagar constam às fls. 205/ 226.

Assim, concluiu-se que a movimentação financeira representava várias vezes o valor da receita declarada.

Houve, ainda, a análise de toda a documentação apresentada pela Recorrente tais como: Livros Caixa e Diário, notas fiscais de saída de mercadoria, Livros do ICMS e extratos bancários, restando evidenciado a ausência de informação da movimentação de todas as contas bancárias no Livro Caixa do ano de 2007.

No tocante à base de cálculo e alíquotas, foram excluídos os depósitos cuja origem foi devidamente comprovada (letra "a", do item 21 do relatório fiscal). Entretanto, restaram, ainda, depósitos cuja origem não foi comprovada (letra "b" do item 21 do relatório fiscal), já que não houve a juntada da documentação comprobatória correspondente.

Outrossim, considerando que a Recorrente é optante do Simples e, o somatório da receita declarada com a receita oriunda de créditos de origem não comprovada não excedeu a faixa de receita bruta que permite optar por tal regime, na condição de empresa de pequeno porte, procedeu-se à tributação de suas receitas por este regime de tributação, lavrando-se os competentes Autos de Infração (e-fls. 01 a 111).

A impugnação ao auto de infração foi julgada improcedente e a Recorrente interpôs recurso voluntário com a repetição dos argumentos tanto em sede de preliminar, quanto no mérito.

Por conseguinte, como o recurso voluntário apenas ratificou as alegações da impugnação e não houve nenhum argumento de preliminar ou de mérito ou, ainda, a apresentação de documentos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida, tal como abaixo reproduzidas, valendo-me da prerrogativa inserta no art.

50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

PRELIMINARMENTE

“Concluído o relatório, inicia-se a análise da defesa do contribuinte pelas questões preliminares levantadas, que dizem respeito aos MPF-F, MPF-D e MPF-C.

Primeiramente observem-se as questões levantadas pelo contribuinte quando quanto ao MPF-D:

- 1) A presente fiscalização teve início com a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal Diligência (MPF-D), nº 10.1.06.00-2007-00400-4, expedido em 03/10/2007, que jamais foi cientificado à Impugnante.
- 2) O MPF-D tem como objetivo unicamente a coleta de informações naqueles casos em que não é exigido o MPF-F e, em todos os casos relacionados na Portaria RFB nº 4.066/07, não encontrou relação com a matéria objeto deste expediente, o que demonstra mais uma vez o equívoco no procedimento adotado.
- 3) O MPF-D, baseado no art. 12 da Portaria RFB nº 4.066/2007, que o tem prazo de execução de 60 dias e que, no presente caso, o prazo foi expirado sem a emissão de mandado complementar que renovasse a ação fiscal. Cita que o MPF-D foi emitido em 03/10/2007 tendo seu prazo expirado em 02/12/2007. Conclui, portanto, que o mandado restou extinto.
- 4) A Portaria que regula o MPF dispõe que expirado o MPF deverá ser expedido novo mandado, devendo ser designado outro servidor, que não o mesmo responsável pela execução do MPF extinto, o que não foi observado na presente ação fiscal.
- 5) As prorrogações dos MPF pela internet têm se tornado desculpa da fiscalização para validar suas ilegalidades.
- 6) Os MPF-C deveriam ter sido anexado ao processo administrativo, bem como o demonstrativo de prorrogações também deveria constar nos autos.

O MPF-D questionado pelo contribuinte foi anexado aos autos por esta julgadora, à fl. 2911.

Trata-se do MPF-D Nº 10.1.06.00-2007-00400-4, que teve início em 03/10/2007, tendo sido válido e prorrogado em prazo correto até 01/03/2008. O contribuinte poderia ter acesso ao MPF-D pela internet da RFB sob código de acesso nº 64064489.

A matéria no MPF-D foi “*COLETA DE DADOS PARA ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL, EM TESE, COM A RECEITA BRUTA DECLARADA*”. Como se pode observar, em total consonância com o objeto da fiscalização.

O MPF-D foi constantemente prorrogado dentro dos prazos exigidos em Portaria, fl. 2911, não havendo necessidade de emissão de MPF-C. Observe-se

ainda que o referido MPF-D esteve em vigor sob o abrigo das Portarias RFB nº 4.066/2007 e nº 11.371/2007 e que esta última portaria já não previa, se fosse o caso, a emissão de MPF-C.

As prorrogações do MPF-D pela internet, ao contrário do que afirma o contribuinte, não têm a intenção de validar irregularidades porventura praticadas pela fiscalização, visam sim dar ciência ao contribuinte por intermédio de recursos tecnológicos de fácil acesso, que simplificam e agilizam as ações das partes interessadas.

Observe-se o que dispõe a Portaria RFB nº 11.371/2007, vigente à época, sobre os MPFs:

Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

(...)

Art. 9º As alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de AFRFB responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, conforme modelo aprovado por esta Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, o AFRFB responsável pelo procedimento fiscal cientificará o sujeito passivo das alterações efetuadas, quando do primeiro ato de ofício praticado após cada alteração.

Ressalte-se que a Portaria RFB nº 4.066/2007, art.19, previa que os MPFs emitidos deveriam constar no Processo Administrativo Fiscal a ser formalizado. Acontece que a Portaria RFB nº 4.066/2007 foi revogada pela Portaria RFB 11.371/2007 que não dispõe mais sobre tal exigência.

Salienta-se aqui que a preliminar sobre o MPF-D foi abordada apenas a título de esclarecimento ao contribuinte, já que o MPF-D nº 10.1.06.00-2007-00400-4 foi prorrogado até 01/03/2008 e aí finalizada a ação fiscal de diligência.

Um MPF-F, sobre o qual discorrerei a seguir, foi emitido com o objetivo de dar início à fiscalização. Então, entende esta julgadora que, mesmo que houvesse argumentos que prejudicassem o MPF-D, não seriam suficientes para se decretar

a nulidade da ação fiscal que foi instaurada pelo MPF-F nº 10.1.06.00-2008-00094-0.

Ainda preliminarmente o contribuinte apresenta argumentos sobre irregularidades envolvendo (MPF-F) que, segundo entende, poderiam levar à nulidade da ação fiscal.

Alega o contribuinte que inexistente a juntada nos autos do MPF-F e que é como se nunca tivesse existido, argumenta que “Muito embora conste a indicação de seu número (10.1.06.00-2008-00-00094-0) na introdução do Relatório Fiscal (fl. 112), o que se presume sua existência, pois consta a sua emissão em 29/01/2008, a verdade é que a Impugnante jamais foi cientificada formalmente de tal situação”.

Salienta ainda que “o ponto inicial do processo de fiscalização restou prejudicado, pois a Impugnante não foi formalmente cientificada do MPF, em flagrante ofensa aos Princípios da Legalidade e da Ampla Defesa”.

O MPF-F nº 10.1.06.00-2008-00094-0, que instaurou a presente ação fiscal, foi anexado aos autos por esta julgadora, às fls. 2912/2913.

O MPF-F sob análise foi instaurado em 29/09/2008, sob égide na Portaria RFB nº 11.371/2007 (em vigor à época dos fatos), tendo sido prorrogado nos prazos legais até 15/09/2010 (ver fl. 2913).

O início do Procedimento Fiscal de fiscalização ocorreu em 20/04/2010, conforme TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL, fl. 134.

Observe-se que no TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL, do qual o contribuinte tomou ciência em 22/04/2010, conforme AR à fl. 136, consta o número do MPF e o código de acesso a este na internet, especificando ainda os tributos a serem fiscalizados e respectivos períodos de apuração.

Verifique-se o que dispõe a Portaria RFB nº 11.371/2007 (em vigor à época dos fatos) sobre a ciência, pelo contribuinte, do MPF-F e de suas alterações:

Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.(grifei)

Considera-se, portanto, que o contribuinte foi cientificado do MPF-F e do início da ação fiscal.

Ressalte-se que, conforme já salientado no presente voto, a Portaria RFB nº 4.066/2007, art.19, previa que os MPFs emitidos deveriam constar no Processo Administrativo Fiscal a ser formalizado. Acontece que a Portaria RFB nº 4.066/2007 foi revogada pela Portaria RFB nº 11.371/2007 que não dispõe mais sobre tal exigência. A Portaria RFB nº 11.371/2007, art. 18, dispõe apenas que *“Os MPF emitidos e suas alterações permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata o art. 4º, parágrafo único, mesmo após a conclusão do procedimento fiscal correspondente”*.

Assim, voto por considerar improcedentes todas as preliminares de nulidade da ação fiscal levantadas pela defesa do contribuinte” (...).

Em suma, o MPF uma ferramenta interna de planejamento e gerência das atividades de fiscalização, eventuais irregularidades verificadas em sua emissão ou prorrogação não têm o condão de invalidar o Auto de Infração decorrente do procedimento fiscal relacionado, pois não podem elidir a atividade obrigatória do lançamento de ofício, cuja competência é privativa da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

É nesse sentido o disposto na Súmula CARF nº 171, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

“Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento”. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Sendo assim, o lançamento em tela foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados no Auto de Infração e nos relatórios que o integram, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Nessa esteira, inclusive, já decidiu o CARF:

“NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (...) – (Acórdão nº 2401-011.834 - 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, Relatora: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Data: 5 de junho de 2024).

Por conseguinte, rejeita-se a preliminar de nulidade.

MÉRITO

(...)

“Passa-se à análise do mérito.

O auto de infração trata de omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários não justificados pelo contribuinte, bem como pela alteração de faixa de alíquotas do contribuinte no Simples em função do cômputo das receitas consideradas omitidas pela fiscalização.

Há dois aspectos que julgo importante frisar antes que se inicie a análise do mérito:

- 1) No Relatório Fiscal, fl 114/121, o Auditor afirma a ausência de lançamentos dos depósitos bancários não justificados no Livro Caixa.
- 2) Sendo empresa do Simples, estava sujeita ao que dispõe a Lei nº 9.317/1996 (revogada em 1º/07/2007, pela LC 123/2006):

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária; (grifei)

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores. (grifei)

(...)

Passa-se à análise da defesa apresentada pelo contribuinte.

Alega a defesa ter apresentado os seguintes esclarecimentos à fiscalização:

- 1) foram considerados valores de meras transferências entre contas-correntes da mesma empresa, conforme planilha juntada (fl. 168);
- 2) os cheques relacionados em conta corrente como "sem CPMF" são valores depositados na conta da própria empresa (fl. 168);

3) venda de imóvel dos sócios para a Empresa Viezzer Engenharia e Negócios Imobiliários Ltda., com recebimento das parcelas ajustadas no negócio diretamente na conta da empresa, a título de empréstimo dos sócios àquela;

4) venda de máquina constante no imobilizado, conforme NF 3823, no valor de R\$44.000,00, que foi indevidamente considerada como movimentação financeira;

5) depósitos decorrentes de empréstimos de terceiros;

6) emissão e desconto de duplicatas que não foram cobradas, o que resultou em expressiva movimentação;

7) créditos decorrentes de empréstimos bancários.

Afirma a defesa que o Auditor não considerou na apuração os esclarecimentos prestados nos itens (1) e (2) supracitados, assim, passa a tecer argumentos quanto aos demais itens.

Sobre os valores de desconto de duplicatas, totalizando R\$ 520.434,20 no período fiscalizado, salienta o contribuinte que “a operação de lançamento e desconto de duplicatas foi utilizada pela impugnante como recurso extremo de captação de recursos. Assim o Impugnante faturava e antecipava junto ao sistema bancário as faturas decorrentes de reservas de mercado feitas por clientes e terceiros interessados e posteriormente efetuava diretamente o pagamento das faturas daquelas operações que não se realizavam, ou seja, das vendas que não se confirmavam”. (grifei)

A defesa continua afirmando que “como a operação financeira de desconto de duplicatas ocorria antes da confirmação da venda, esta não pode ser considerada como faturamento para fins de composição da base de cálculo do período fiscalizado, eis que o pagamento era feito pela própria Impugnante, sem se chegar a fase da emissão de nota fiscal de venda”.

Há alguns aspectos que devem ser esclarecidos sobre a emissão de duplicatas:

1) O contribuinte está sujeito à apuração segundo o regime de competência, é o que se confirma quando da consulta às DIPJs referentes aos AC 2005, 2006 e 2007. Abaixo, a título ilustrativo, apresenta-se consulta ao Sistema IRPJ, constando, como exemplo, a DIPJ do contribuinte para o AC 2006:

```

__ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
15/05/2015 12:11 CONSULTA DECLARACAO - IRPJ/2007 USUARIO:
CNPJ: 88.833.108/0001-06 SIMPLES AC - 2006 RF- 10 DECL - 6192665 DV - 35
FICHA 01 - DADOS INICIAIS PAG.: 01 / 02
ANO CALENDARIO: 2006 PERIODO: 01/01/2006 A 31/12/2006
SITUACAO DA DECLARACAO: NORMAL
RETIFICADORA: NAO
EXCLUSAO DO SIMPLES: NAO
DECLARACAO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURIDICA - SIMPLES
CONDICAO ENQUADRAMENTO: EMPRESA DE PEQ.PORTE CRIT.RECON.RECEITAS: COMPETENCIA

```

Sabe-se que pelo regime de competência, as receitas e os rendimentos ganhos no período serão computados no período de apuração, independentemente da sua realização em moeda. De acordo com essa norma, basta ser provável o recebimento do pagamento pela venda de bens ou de serviços, para que a empresa possa reconhecer a correspondente receita. Observe-se que o compromisso pelo pagamento, por parte do contratante, não implica, necessariamente, que este ocorrerá. Em outras palavras, o pagamento não é elemento indispensável para o reconhecimento das receitas.

2)A defesa não deixa claro se as duplicatas não honradas pelos sacados decorreram de inadimplência ou de cancelamento de vendas. Deve-se esclarecer que as vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria - enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.

Tratando-se de venda cancelada, que permitiria a exclusão da base de cálculo do tributo, seria necessário que o contribuinte anexasse ao processo comprovações de que efetivamente as vendas foram canceladas, o que não ocorreu. No ato da devolução das mercadorias é necessário que o cliente faça uma formalização, a exemplo de uma nota fiscal, que acompanhe as mercadorias devolvidas; aí sim o vendedor poderia se creditar dos tributos no caso de devolução.

Além disso, caso se tratasse de vendas canceladas, a defesa deveria ter sido mais específica indicando quais depósitos considerados como omissão de receita corresponderiam a operações canceladas e ter anexado aos autos os documentos comprobatórios correspondentes.

Porém, em qualquer caso, é imprescindível o registro das operações de desconto das duplicatas em Livro Caixa.

3) Observa-se porém, pela afirmação do contribuinte em sua defesa, “a operação de lançamento e desconto de duplicatas foi utilizada pela impugnante como recurso extremo de captação de recursos. Assim o Impugnante faturava e antecipava junto ao sistema bancário as faturas decorrentes de reservas de mercado feitas por clientes e terceiros interessados e posteriormente efetuava diretamente o pagamento das faturas daquelas operações que não se realizavam, ou seja, das vendas que não se confirmavam”. (grifei)

Ora, sendo correta tal informação, aí não se estaria tratando de vendas canceladas e nem de vendas inadimplidas e sim de uma reserva de mercadorias que não constituiria uma venda efetiva.

Observe-se então o que dispõe a Legislação sobre a emissão de duplicatas.

Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968:

Art . 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

§ 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.

Art . 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

(...)

Art. 26 O art. 172 do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172. Expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço.

Pena - Detenção de um a cinco anos, e multa equivalente a 20% sobre o valor da duplicata.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas". (grifei)

Portanto, emitir duplicata que não corresponda a uma venda efetiva ou a uma real prestação de serviço constitui crime.

Em que pese o valor creditado pelo banco na conta da empresa pelo desconto da duplicata ser um adiantamento do valor que o contribuinte tem a receber, tal recebimento se refere à fatura de venda emitida, da qual a duplicata é o título de cobrança; o que difere é apenas a data do recebimento efetivo em relação ao previsto.

Assim, como a cada duplicata corresponde uma fatura de venda a prazo, os valores configuram receitas e a Lei nº 9.430, de 1996 é clara:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. (grifei)

Conclui-se, portanto, que os créditos de duplicatas descontadas configuram receita, no mês em que foram creditados e que tais receitas foram omitidas da base de cálculo dos tributos declarados no período.

Assim, consideram-se improcedentes as alegações do contribuinte quanto às operações com duplicatas.

A alegação seguinte apresentada pela defesa diz respeito à *“venda de imóvel dos sócios para a Empresa Viezzer Engenharia e Negócios Imobiliários Ltda., com recebimento das parcelas ajustadas no negócio diretamente na conta da empresa, a título de empréstimo dos sócios àquela”*.

De acordo com informações da impugnante, fl. 543, o “contrato de promessa de compra e venda de fl. 225 - valor: R\$ 650.000,00 (R\$ 130.000,00 em 14-07-2005 + 12 parcelas de R\$ 35.0000,00, a contar de 30/08/2005 +6 parcelas de R\$ 16.666,67 - a contar de 06/03/2006”.

O contribuinte afirma ainda que *“os sócios fizeram o devido lançamento e registro nas suas Declarações de Ajuste Anual, conforme declarações anexas, sendo que, em relação à Empresa houve apenas a irregularidade formal, que não pode suplantar a verdade real da operação”*.

O contrato de promessa de compra e venda de terreno a prazo consta às fls. 242/255. Observa-se que o referido contrato apresenta como promitentes vendedores os sócios da empresa e também terceiras pessoas.

Há alguns aspectos que devem ser observados sobre a questão:

1) Não há no processo qualquer documento que comprove o empréstimo dos sócios à empresa.

2) Os alegados empréstimos não foram lançados no livro caixa.

3) O contrato anexado ao processo não tem como parte envolvida a pessoa jurídica a que se refere o auto de infração impugnado, sendo uma das partes pessoas físicas sócias da empresa.

4) A Declaração de Ajuste Anual dos sócios da empresa, onde, segundo a defesa consta o registro da operação de venda do terreno não serve como prova que justifique os alegados empréstimos feitos pelos sócios à empresa, já que não consta no processo qualquer outro documento que comprove tal empréstimo.

5) E ainda, segundo afirma o Auditor Fiscal no Relatório Fiscal, fl. 117, “é constatado de que não há qualquer vinculação entre os valores constantes dos contratos e os créditos de depósitos bancários”. Tal informação é confirmada pela observação também da planilha “DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS RELAÇÃO DE CRÉDITOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA”, fls. 125/133, cujos valores de crédito e suas respectivas datas não guardam qualquer relação com os valores percebidos conforme agenda de recebimentos fixadas nas cláusulas do contrato de promessa de compra e venda de terreno a prazo, que consta às fls. 242/255.

Ainda sobre a utilização da Declaração de Ajuste Anual dos sócios como prova da ocorrência dos alegados empréstimos à Pessoa Jurídica autuada, transcrevem-se abaixo ementas do de alguns Acórdãos sobre a matéria.

Acórdão 17-53.231, de 16/08/2011, da 9ª turma da DRJ/SP2.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

São indispensáveis, para a aceitação do empréstimo, a comprovação da efetiva transferência do numerário emprestado, da capacidade financeira do mutuante e da quitação da dívida pelo mutuário, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente nas respectivas datas e valores. A simples informação na declaração de ajuste anual é insuficiente para comprovar a efetiva realização do negócio. (grifei)

Acórdão do CARF.

EMPRÉSTIMO – COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação mediante cópia do contrato de mútuo, cheque, comprovante de depósito bancário ou do extrato da conta corrente ou outro meio admitido em direito, da efetiva transferência dos recursos, tanto na concessão como por ocasião do recebimento do empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo consignado apenas na declaração de rendimentos apresentada tempestivamente pelo contribuinte, sem comprovação, com documentos hábeis e idôneos, da efetiva transferência do numerário, coincidentes em datas e valores. (Ac. 1º CC 102-46573, de 01/12/2004 e 102-46559, de 12/11/2004) (grifei)

Portanto, considero que a venda de imóvel dos sócios com recebimento das parcelas ajustadas no negócio, com supostos créditos diretamente na conta da empresa a título de empréstimo, não ficou devidamente comprovada, não podendo portanto ser utilizada para justificar a os depósitos bancários não comprovados.

A defesa segue justificando que parte dos depósitos não justificados se deve à “venda de máquina constante no imobilizado, conforme NF 3823, no valor de R\$ 44.000,00, que foi indevidamente considerada como movimentação financeira”.

A NF acima citada consta à fl. 641, no valor de R\$ 44.000,00, datada de 14/06/2006.

Não consta na planilha “DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS RELAÇÃO DE CRÉDITOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA”, fls. 125/133, qualquer depósito no valor de R\$ 44.000,00. **Portanto, entende-se que tal valor, ou depósito, não está entre os que deveriam ser justificados. Salienta-se que o maior valor de depósito cuja origem é não comprovada perfaz R\$ 33.260,58 e é datado de 22/11/2005, portanto em data**

anterior à venda da máquina. Ressalte-se ainda que a venda da máquina foi à vista.

O contribuinte cita ainda, para justificar créditos em contracorrente bancária de origem não comprovada a venda de outro bem do ativo imobilizado, cuja NF consta à fl.640, no valor de R\$ 59.000,00, à vista, para a qual valem as mesmas observações já feitas no parágrafo acima.

O impugnante cita ainda, para justificar créditos em conta corrente bancária de origem não comprovada a venda de um automóvel Pálio, do ativo imobilizado, no valor de R\$ 21.849,56, à vista de acordo com NF à fl.639. Esclarece-se que tal valor de depósito não consta entre os listados na planilha DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS RELAÇÃO DE CRÉDITOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, fls. 125/133.

Para nenhum dos valores dos bens do ativo imobilizado vendidos foram identificados, pela defesa, de forma individualizada, os comprovantes de depósito.

Assim, as alegações apresentadas quanto à venda de bens do ativo imobilizado não servem como justificativa que comprove os depósitos bancários não comprovados listados às fls.125/133.

O impugnante refere-se ainda a depósitos referentes a empréstimos de terceiros e a créditos decorrentes de empréstimos bancários.

Quanto aos empréstimos de terceiros, não foi encontrado no processo qualquer documentação que sirva como prova que os justifique e sequer tais empréstimos foram escriturados em livro caixa. O mesmo comentário vale para os empréstimos bancários.

O contribuinte tenta justificar, à fl.186, os empréstimos de terceiros através de Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física que, conforme já comentado, apenas tal documento, apresentado isoladamente, não serve como prova no Processo administrativo Fiscal.

Assim, considera-se que não são válidas também estas alegações e, como tal, não servem para justificar os depósitos bancários sem origem comprovada.

O contribuinte segue citando a existência de *“contrato de cessão de direitos e ações de fl. 233 - R\$ 300.000,00 (R\$73.000,00 em 13-02-2007 + 4 parcelas de R\$ 13.0000,00, a contar de 28/02/2007 + 10 parcelas de R\$ 17.500,00 - a contar de 30/06/2007”*.

O CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E AÇÕES consta às fls. 251/255.

Voltando mais uma vez à planilha DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS RELAÇÃO DE CRÉDITOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, fls. 125/133, verifica-se que não há, para o ano de 2007, qualquer valor de depósito semelhante aos tratados no **CONTRATO DE CESSÃO DE**

DIREITOS E AÇÕES, portanto, tal contrato não é documento que justifique qualquer dos depósitos tidos como não justificados.

Para finalizar, o impugnante refere-se aos créditos em contas bancárias de origem não comprovada referentes ao ano-calendário 2007. Alega o interessado que a empresa encerrou suas atividades em janeiro/2007 e não houve, a partir desta data, qualquer operação passível de geração de receita operacional.

Esclarece que *“nos lançamentos do Livro Caixa de 2007 (cópia anexa), no mês de fevereiro de 2007, dia 03, verificamos que houve o recebimento de valores relacionados à NF nº 3850, no total de R\$ 1.010,00; todavia, a data de emissão da sobredita NF é 09/10/2006, no total de R\$ 3.030,00, para pagamento em 03 parcelas (parcelas de R\$ 1.010,00), logo, atinente operação anterior à data de paralisação das atividades, o que confirma a informação da Impugnante”*.

Afirma ainda que em 2007 procedeu apenas pagamentos de despesas tais como telefone, juros, encargos, etc.

O impugnante ainda comenta a remuneração comprovadamente paga a alguns funcionários em 2007, conforme GFIP às fls. 240/241, buscando justificar que tais pagamentos não comprovam que mantinha a empresa em atividade em 2007, nos seguintes termos:

Veja, Colenda Turma, a propalada remuneração paga, fundamento do Sr. Fiscal para a configuração de atividade econômica, deu-se a dois sócios - a título de pró-labore, e à filha dos sócios, por questões pessoais, até que a mesma arrumasse outro emprego.

As outras 03 pessoas só não foram desativadas imediatamente por questões lógicas e já esclarecidas: não poderiam ser demitidas por estarem acometidas de invalidez (vedação legal de demissão), conforme RAIS 2007, 2008 e 2009.

Pretender justificar que a Impugnante mantinha suas atividades, à revelia do contexto probatório e fático, unicamente por tal fato, é uma conclusão circense.

Ora, basta analisar o histórico da Impugnante, de seu quadro funcional de quando detinha sim operação, para ver que tal status (atual) demonstra seu estado pré-falimentar.

Ao analisarmos a contabilidade, podemos constatar que não houve pagamentos representativos (exceto sobras) a fornecedores, a prestadores de serviço, a transportadores, etc., logo, como acreditar na tal operação defendida pelo Sr. Fiscal?!.

Faz-se necessário esclarecer o conceito de inatividade adotado pela legislação tributária, pois, do ponto de vista fiscal, somente considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional,

não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.

A IN SRF nº 707/2007, em vigor para o ano-calendário de 2007, estabelece o conceito de pessoa jurídica inativa da seguinte forma:

Art. 2º *Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.*

Parágrafo único. O pagamento, no ano-calendário a que se referir a declaração, de tributo relativo a anos-calendário anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não descaracterizam a pessoa jurídica como inativa no ano-calendário.

Pela análise da documentação apresentada no presente processo, verifica-se que a empresa foge do conceito de inatividade adotado pela legislação tributária no ano-calendário de 2007, senão vejamos:

1) Operações bancárias e de caixa registradas no Livro Caixa do ano de 2007, fls. 622/638.

2) Remuneração paga a funcionários referentes à competência 05/2007, conforme GFIP à fl. 240, sob Classificação Brasileira de Ocupação-CBO 07630-Profissionais polivalentes da confecção de roupas e CBO 1210-Diretores gerais.

3) Movimentação em conta corrente bancária, a exemplo das demonstradas no Extrato Conta-Corrente do Banco do Brasil, fls. 342/355.

Assim, considera-se que, para o conceito da legislação tributária, a empresa continuava ativa no ano-calendário de 2007.

Além disso o contribuinte teria que comprovar que os valores depositados em sua conta corrente bancária em 2007 já haviam sido oferecidos à tributação, fato que não logrou demonstrar na peça impugnatória.

Portanto, por todo o exposto, voto por considerar totalmente improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo-se integralmente o Auto de Infração sob análise no presente processo”.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça